



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007270-59.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JHONNY WALLACE PEREIRA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1007270-59.2024

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Jhonny Wallace Pereira Sanches

COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.359

Acidente de típico – Membro superior direito – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexos causal caracterizados – Auxílio-Acidente devido. Cabível o auxílio-acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, é portador de sequelas de acidente laboral, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou parcial provimento ao recurso oficial e à apelação autárquica.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação autárquica contra r. sentença (fls. 83/88) que condenou o INSS ao pagamento de auxílio acidente a partir de 11.12.2013, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes decorrentes de acidente típico datado de 04.10.2023.

O INSS, em seu apelo, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a perícia médica oficial concluir que não há consolidação da sequela. Subsidiariamente, pede a correção de erro material para constar como termo inicial do

benefício o dia 20.10.2023 (data do requerimento administrativo). Ainda, requer: a observância da prescrição quinquenal; seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/97).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analiso, em conjunto, o reexame necessário e a apelação.

O autor, pedreiro, alega que sofreu acidente típico em 04.10.2023, com lesão em membro superior direito (mão e punho).

Fez pedido administrativo de benefício, indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado (fl. 16).

Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo pleiteando o reparo definitivo da lei.

E, com razão.

O acidente típico restou comprovado, não só pelo teor da prova pericial (fls. 33/36 e 68), como pela prova

documental (CAT emitida pela empregadora - fls. 14/15).

No tocante à incapacidade laborativa, o exame físico de membro superior direito aplicado pelo perito judicial constatou cicatriz em quelóide levemente dolorosa, articulação de punho sem força ante às manobras opositoras, com reação de esquiva à dor, exames irritativos causam leve parestesia, como manobras de Phallen e Tinel, a movimentação dos dedos da mão se encontra mantida com parcial prejuízo na força e coordenação para o movimento de preensão – fl. 34), sendo a conclusão pericial pela **redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente**, considerando as atividades habituais (fl. 68).

Nos termos do laudo:

(...) o curso de recuperação do autor já se mostra longo o suficiente para ainda aguardarmos um período de reabilitação para então se examinar a possibilidade da Incapacidade. Pelo exposto, considero o autor portador de Incapacidade Parcial Permanente, sendo a data de início da incapacidade em 20/10/23, data da negativa do benefício (fl. 68).

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos, nos autos, capazes de contradizer suas conclusões.

Assim, demonstrado o nexo causal e caracterizada a lesão física decorrente do acidente típico, que acarreta redução parcial e permanente da capacidade laborativa, de rigor a manutenção da r. sentença que concedeu o auxílio acidente de 50% e abono anual, nos termos do art. 40 e 86 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Não houve afastamentos administrativos em razão da lesão aqui discutida (v. fl. 51).

Assim, o termo inicial do auxílio acidente

deve ser fixado na data do requerimento administrativo, 20.10.2023 (fl. 16), pois em conformidade com o que restou decidido no julgamento final do tema nº 862, do C. STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de novos afastamentos em gozo de auxílio doença, após a data do termo inicial, em decorrência da mesma moléstia, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio acidente e auxílio doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, parágrafo 6º.

A atualização monetária das parcelas em atraso será feita pelos índices econômicos pertinentes, mês a mês, conforme o critério adotado pela Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, lembrando que, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento Tema 810 Repercussão Geral (RE 870.947), em conjunto com a tese definida pelo c. STJ, no julgamento do Tema 905 (Resp 1495146/MG, Resp 1492221/PR, Resp 1495144/RS), sobretudo no tocante à inaplicabilidade da Taxa Referencial prevista na Lei nº 11.960/09, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescentemente, mês a mês, observando-se o percentual previsto na Lei nº 11.960/09, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADIN nº 4.357, pelo C. STF, aplicando-se, no que couber, o disposto

no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS está isento das custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, devendo ser observado o seu § 11º e aplicada a Súmula nº 111/STJ.

Considerando a consolidação das lesões sob a égide da Lei nº 9.528/97, esta é aplicável ao caso, ausente o caráter vitalício do benefício.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial e à apelação autárquica.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR